TC nº 72-001.633.09-65

2º Julgado

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregular o contrato. Execução de calçadas em concreto moldado e obras complementares. SUBPREFEITURA. Princípio da segurança jurídica, serviços executados e pagos, ausência de indícios de má-fé, dolo ou fraude por parte dos agentes responsáveis. Reconhecido os efeitos financeiros. CONHECIDOS. PROVIDOS PARCIALMENTE. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-001.712.09-30 e 72-001.633.09-65

2.886ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 12/07/2017

1º Julgado

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SUBPREFEITURA. Execução de calçadas em concreto moldado e obras complementares. Deficiências na execução dos serviços. Demora injustificada na aprovação, na liquidação e pagamento das medições. Ausências: de registro do pessoal alocado na obra, de Diário de Obras, de cronograma físico-financeiro, de croqui, plantas, ilustrando a memória de cálculos. Ocorrência de serviços excedentes, sem a devida formalização. Remuneração de serviços superiores aos serviços necessários. Descumprimento ao Dec. Mun. 48.184/07. IRREGULAR. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TC 72-001.712.09-30

Legislação citada: Dec. Mun. 46.380/05 e 48.184/07**.**

281ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da remessa "ex officio" e do recurso voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, uma vez que se encontram em conformidade com as disposições regimentais, assim como em conhecer do apelo voluntário interposto pela empresa Sirga Engenharia e Controle de Qualidade Ltda., por tempestivo, considerando o disposto no artigo 119, caput, e § 2º, inciso III, combinado com o artigo 120 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, no mérito, em dar-lhes provimento parcial, unicamente para aceitar os efeitos produzidos pelo ajuste, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tendo em vista tratar-se de serviços executados e pagos, não havendo nos autos indícios de má-fé, dolo ou fraude por parte dos agentes responsáveis, mantendo-se, no mais, intacta, a R. Decisão da Primeira Câmara recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de agosto de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trata-se, do exame do Recurso “Ex Officio” e do Recurso Voluntário interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, nos autos do **TC n° 72-001.712.09-30**, em face da decisão proferida pela Primeira Câmara deste Tribunal, que, por unanimidade, julgou irregulares a Tomada de Preços n° 009/SP-PE/2008, o Contrato n° 067/SP-PE/2008 e o Termo de Aditamento n° 012/SP-PE/2009.

A Auditoria, na sua manifestação de fls. 466/468, pronunciou-se no sentido de que não foram apresentados novos argumentos, fatos ou documentos, pelo Órgão Fazendário recorrente, capazes de alterar as conclusões expressas no Acórdão.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, fls. 471/473, opinou pelo conhecimento dos recursos, tendo em vista o cumprimento do estabelecido no artigo 138 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, bem como no artigo 46 da sua Lei Orgânica. No mérito, manifestou-se pelo não provimento, por entender que as razões trazidas pela recorrente não tiveram o condão de alterar a Decisão recorrida, e tampouco o parecer da AJCE de fls. 405/413.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, fls. 475, ciente do acrescido, requereu o conhecimento e provimento dos Recursos interpostos.

A Secretaria Geral, reconheceu presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, manifestou-se pelo não provimento, mantendo-se a Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Já no âmbito do **TC n° 72-001.633.09-65**, cuida-se do exame da remessa "ex officio" e dos Recursos Voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, fls.600/605, e pela empresa Sirga Engenharia e Controle de Qualidade Ltda., fls. 618/634, em face da r.Decisão da Colenda Primeira Câmara deste Tribunal, fls. 597, que, por unanimidade, julgou irregular a execução do Contrato n° 067/SP-PE/2008, à vista das manifestações dos Órgãos Técnicos[1].

Tal qual no primeiro processo relatado, as Áreas Técnicas pronunciaram-se no sentido de que não foram apresentados argumentos, fatos ou documentos capazes de alterar as conclusões que culminaram com o julgamento ora recorrido.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, fls. 649, requereu a modificação do Acórdão com o fito de que a execução do ajuste examinada seja declarada regular, ou reconhecidos os efeitos financeiros e patrimoniais dos atos, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

A Secretaria Geral, fls. 651/655, opinou pelo conhecimento do Recurso "Ex Officio" e do Recurso Ordinário interpostos pela PFM, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade, e pelo não conhecimento do

[1] *Deficiências na execução dos serviços: a) Sinalização e isolamento da obra inadequados; b)Uniformes e Equipamentos de Proteção Individual (EPI); c) Ausência de proteção das calçadas recém concretadas; d) Ausência de juntas serradas; e) Inclinação transversal excessiva; f) Tubulação de águas pluviais não embutidas na calçada; g) Existência de obstáculos na faixa livre; h) Ausência de espaçadores sob as telas de aço; i) Ausência de lona plástica sobre o lastro de brita; j) Lastro de brita com espessura insuficiente; k) Barras de transferência inadequadas; l)Concreto com características divergentes das especificações técnicas;*

Demora injustificada na aprovação das medições e na liquidação e pagamento das medições; memória de cálculos deficiente, com falta de croqui ou plantas com as cotas referentes aos quantitativos apresentados; ausência de registro do pessoal alocado na obra; inexistência de Diário de Obras; inexistência de cronograma físico-financeiro; ocorrência de serviços excedentes aos contratuais sem a devida formalização; remuneração de serviços superiores aos serviços necessários/prestados na contratação; descumprimento ao Decreto Municipal n° 48.184/07 – ausência de notas fiscais e de cópia da ultima licença de operação do empreendimento responsável pela extração dos produtos de mineração.

recurso apresentado pela empresa contratada, tendo em vista sua intempestividade. No mérito, na esteira dos entendimentos dos órgãos técnicos preopinantes, manifestou-se pelo não provimento dos recursos, mantendo-se a Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o Relatório.

VOTO ENGLOBADO

Conheço da remessa “ex officio” e do Recurso Voluntário interpostos pela PFM em ambos os TC’s ora em julgamento, uma vez que se encontram em conformidade com as disposições regimentais. Conheço, também, do Recurso Voluntário apresentado pela empresa contratada no âmbito do **TC n° 72-001.633.09-65**, considerando o quanto disposto no artigo 119, *caput* e § 2°, inciso III, combinado com o artigo 120 do Regimento Interno deste Tribunal. Destarte, na conformidade das normas regimentais, o recurso da empresa contratada demonstra-se tempestivo, por se constatar que a comprovação da intimação via postal (fls. 609) foi juntada aos autos em 11 de julho de 2014, conforme anotado às fls. 607v°, sendo o recurso protocolado neste Tribunal no dia 12 de agosto de 2014 (fls. 618).

No mérito, acompanho os entendimentos dos Órgãos preopinantes desta Corte de Contas no sentido de que os recorrentes não trouxeram argumentos, fatos ou documentos capazes de alterar as conclusões acerca das irregularidades constatadas. Assim, nego provimento aos recursos examinados no âmbito do TC n° 72-001.712.09-30, mantendo-se, na íntegra, a Decisão proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Entrementes, no que toca aos recursos atinentes ao TC n° 72-001.633.09-65, dou-lhes provimento parcial, unicamente para aceitar os efeitos produzidos pelo ajuste, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tendo em vista tratar-se de serviços executados e pagos, não havendo nos autos indícios de má-fé, dolo ou fraude por parte dos agentes responsáveis, mantendo-se, no mais, intacta a Decisão proferida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

1º Julgado

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EURÍPEDES SALES.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, à vista das manifestações dos Órgãos Técnicos, julgar irregular a execução do Contrato 067/SP-PE/2008.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

Presentes a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA e o Procurador FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de novembro de 2013.

EDSON SIMÕES - Presidente

EURÍPEDES SALES - Relator